



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

A Constituição da República Federativa do Brasil garante, por meio do art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assegurando a todos, condições necessárias e essenciais à sadia qualidade de vida, **impondo ao poder público** e à coletividade o **dever** de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado abrange a preservação da natureza, a higidez do local de trabalho, a limpeza dos logradouros públicos, a correta destinação dos resíduos sólidos entre outras modalidades.

Para que uma cidade permaneça harmônica é necessário dar o devido destino aos resíduos sólidos. A falta de coleta de resíduos sólidos seria capaz de gerar um verdadeiro caos. E no município de Caldas Novas as proporções seriam ainda maiores, tendo em vista que além da produção de lixo das pessoas que aqui residem, há um número significativo da população flutuante, representada pelos turistas que aqui visitam.

A compra de materiais de consumo para limpeza e higienização dos logradouros públicos, bem como aquisição de tinta textura ocre e tinta para pintura externa para reparos em várias praças do município, secretaria de desenvolvimento urbano e rural, e de ferramentas, destinado a reposição de iluminação pública são de extrema necessidade para manter a limpeza e higiene da população local, prevenindo disseminação de contaminações e doenças causados pelo acúmulo de lixo. Sendo a iluminação pública necessária para a melhor visibilidade dos ambientes, evitando a ocorrência de crimes.

Nesse interim, caso fosse observada a ordem cronológica para o pagamento do referido contrato, haveria a possibilidade de paralização deste essencial serviço pelo inadimplemento do município.

Por esse motivo, justificamos a alteração da ordem cronológica para pagamento dos valores devidos à LEDLUZ INDUSTRIA E COMERCIO, para que seja possível dar continuidade aos serviços realizados por estes profissionais e que não haja um desequilíbrio neste setor evitando-se danos irreparáveis ao Município e a higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Informamos os referidos pagamentos:

1- Liquidação de despesas com Aquisição de material de limpeza e higienização, para atender as necessidades dos serviços urbanos, conforme processo licitatório modalidade pregão presencial nº 099/2018, Ata de Registro de Preços nº 64/2018:



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

a) data da liquidação: 30/04/2019; data da nota fiscal: 29/04/2019, processo nº 2019030019; no valor de R\$ 31.200,00; Ficha nº 20190729; Empenho nº 4823; Liquidação nº 4; Nota Fiscal 7370; ordem cronológica 822.

2- Liquidação referente à despesas com aquisição de material elétrico destinado à reposição de iluminação pública municipal, conforme processo licitatório modalidade pregão presencial nº 006/2018, sistema de registro de preços nº 006/2018:

a) data da liquidação 11/04/2018, data de vencimento da prestação 05/04/2018, nota fiscal de nº 6697, ficha nº 20180634, referente ao processo nº 2018009089, no valor de R\$ 87,26, e que a ordem cronológica é 194;

b) data da liquidação 11/04//2018, data de vencimento da prestação 05/04/2018, referente ao processo de nº 2018009089, no valor de R\$ 466,30, e que a ordem cronológica é 201, nota fiscal 6699;

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)” – grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção à essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

A legislação, ao proibir a quebra da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada com a paralização dos serviços de limpeza urbana, da coleta de lixo e destinação de resíduos sólidos.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos.

Estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

dentro do prazo máximo de 48 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

CALDAS NOVAS/GO, aos 20 dias de agosto de 2019.


THIAGO DA COSTA PEREIRA
Secretário da Fazenda e Gestão Pública